



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR Nº 441/2018

**Expediente CFM nº 7618/2018**

**EMENTA. RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O CANDIDATO ERA DIRETOR TÉCNICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO DESPACHO COJUR Nº 410/2018 APROVADO PELA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL. JUNTADA DO DOCUMENTO NO PRAZO FIXADO PELA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- I. A Comissão Regional Eleitoral decidiu, com base no Despacho COJUR nº 410/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral, ampliar o prazo para juntada dos documentos.
- II. Na forma do Expediente nº013077/2018, a Comissão Regional Eleitoral aprovou o registro de candidatura da Recorrente.
- III. Perda do objeto do Recurso interposto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

Trata-se de recurso apresentado pela Chapa 2 – CREMEB 100% Livre, encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CREMEB à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, protocolado sob o expediente acima em referência.

Em resumo, alega o recorrente que foi indeferido o registro de candidatura da Chapa, em vista da ausência de certidão de quitação da pessoa jurídica CEMOB, da qual o candidato Carlos Eduardo Reis de Sousa era diretor técnico.

Informa que o referido candidato havia se retirado do quadro social da referida pessoa jurídica em março de 2012, razão pela qual não incidiria qualquer causa de inelegibilidade. Requer a juntada de documentos de certidão de cancelamento de inscrição da pessoa jurídica emitida em 29/06/2018, atestado de pagamento de débitos da referida pessoa jurídica emitida em 28/06/2018 e Ficha Financeira de Débitos zerada, emitida em 29/06/2018.

Em sede de Contrarrazões a Chapa 1 – Em Defesa da Medicina aduz em síntese:

- a) que há contradição nas razões de Recurso, tendo em vista que foi informado que o candidato havia deixado de ser Diretor Técnico da CEMOB em março de 2012, tendo, porém, o registro da CEMOB ter ocorrido em junho de 2012;



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- b) que o candidato deixou de comunicar ao CREMEB o seu afastamento, em descumprimento ao art. 10 da Resolução CFM nº 2147/2018;
- c) que houve descumprimento do art. 10 da Resolução CFM nº 2161/2017, uma vez que o candidato para ser elegível deve estar quite até o momento da inscrição da chapa;
- d) que houve descumprimento aos arts. 13, §2º e 14, §1º da Resolução CFM nº 2161/2017, devendo ser aplicado o disposto no art. 15, §5º da mesma Resolução: o registro cancelado.

É o relatório.

#### **- Da Análise Jurídica**

A Comissão Regional Eleitoral decidiu, em 04/07/2018, através do Despacho em relação ao Expediente 013181/2018, com base no Despacho COJUR/CFM nº 410/2018, aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral *“considerar tempestivos os documentos complementares protocolados até o dia 03.07.2018”*. Tal decisão foi proferida sob o argumento de que *“interpretando-se que o prazo de 24 horas iniciaria-se apenas a partir da notificação do Despacho COJUR 410/2018, entendemos que tal prazo deverá ser assim considerado para todas as chapas, tendo em vista o princípio da isonomia”*

Dessa forma, ao proferir o Despacho relativo ao Expediente nº 013077/2018, em 05/07/2018, a Comissão Regional Eleitoral concluiu, em relação ao Recurso ora apresentado, que:

*“Assim, diante dessa decisão e considerando que a Chapa 2 apresentou todos os documentos até o dia 03.07.2018, entendemos que o recurso interposto e suas respectivas contrarrazões perderam o seu objeto, decidindo esta Comissão pela aprovação do seu registro, encontrando-se todos os documentos à disposição para vistas.”*

Uma vez que a Comissão Regional Eleitoral, no âmbito de sua competência, aprovou o registro da Comissão Recorrente, verifica-se a ausência de interesse processual, uma vez que se operou a perda superveniente do objeto do Recurso.

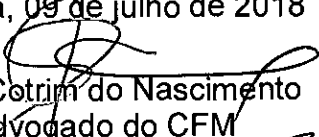


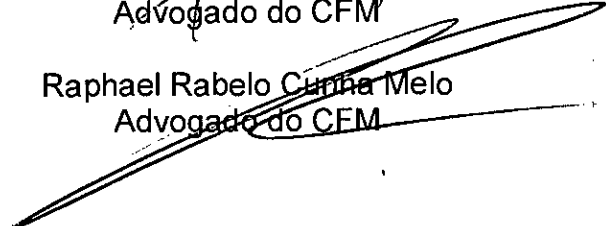
**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Do exposto, opina esta COJUR no sentido do arquivamento do Recurso e de suas contrarrazões sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto do recurso.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 09 de julho de 2018

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Advogado do CFM

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Coordenados/COJUR

